



PARECER CEFOR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PARECER Nº /24 – CEFOR AO PROJETO

Inclui parágrafo único no caput do art. 1º da Lei nº 12.711, de 7 de julho de 2020 – que determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, estendendo a obrigatoriedade de atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia aos estabelecimentos comerciais no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 29 de Junho de 2021. O referido PLL foi proposto pelo Ver. Mirgon Kayser e visa estender a obrigatoriedade de atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia aos estabelecimentos comerciais no Município de Porto Alegre.

O projeto conta com parecer da Procuradoria da Casa pela inexistência de barreiras jurídicas à tramitação do projeto, ao passo que a CCJ entendeu de modo diverso, imputando existência de óbice à tramitação do projeto.

Seguindo os procedimentos regulares desta Casa, o Projeto vem a esta Comissão, para parecer.

É o relatório.

Inicialmente, é importante salientar que o presente PLL não traz, consigo, caráter econômico direto, pelo que a análise restringir-se-á aos efeitos decorrentes da aplicação dessa medida.

Nessa senda, embora o parecer da CCJ conclua que *“a matéria da proposta legislativa em comento não se insere dentre aquelas de interesse local, posto que interessa não somente aos cidadãos deste Município, mas, sim, a toda uma coletividade”*, adota-se a linha de pensamento do Procurador no que tange à viabilidade jurídica, uma vez que a legislação proposta encontra lastro de modo expresso na Constituição:

*“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:
(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (...)”*

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber; (...)”

Assim sendo, não há qualquer fundamento para considerar o projeto em questão como sendo inconstitucional devido à usurpação de competência de ente federativo diverso.

Ademais, a medida prevista no PLL não gera qualquer obrigação financeira aos empreendedores nem aos cidadãos que frequentam os estabelecimentos comerciais, consubstanciando apenas uma medida de eficácia dos direitos do portador de fibromialgia.

Diante do exposto, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** ao Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 24 de fev. de 2024.

Vereador Tiago J. Albrecht

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 24/02/2024, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702044** e o código CRC **112E78B4**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP)** contido no doc 0702044.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 19/03/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 20/03/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 21/03/2024, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0714257** e o código CRC **7893CA00**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 032/24 - CEFOR** contido no doc **0702044** (SEI nº 242.00009/2021-83 - Proc. nº 0655/21 - PLL nº 267), de autoria do vereador Thiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **22 de março de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação **CEFOR 0714257**.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 22/03/2024, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0718053** e o código CRC **B82973EE**.